

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Excelentíssima Senhora Pregoeira Oficial da Secretária do Estado de Saúde de Mato Grosso – MT (SES/MET)

Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/29633
Pregão Eletrônico nº 070/2022

MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, denominação atual de MRM65 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.209.889/0001-40, estabelecida na rua Tupiniquins nº 80, Vila Mathilde Vieira, em Presidente, Prudente/SP, CEP 19.050-610, E-mail: adm@mrmsaude.com.br, neste ato representada por sua sócia-proprietária MARIA REGINA DE MENDONÇA, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade R.G. nº 16.452.389-3 SESP/SP e CPF/MF nº 058.787.038-90, vem com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência, tempestivamente em tempo hábil, em observância ao dispositivo contido no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa concorrente/Licitante HOPE SAÚDE DE GESTÃO HOSPITALAR LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos!

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede recursal a recorrente HOPE SAÚDE GESTÃO HOSPITALAR LTDA, irresignada com o resultado do Pregão Eletrônico nº 70/2022, discorreu em razões recursais, que conforme consta no edital no item 12.11.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Assim, argumenta que o balanço apresentado nos documentos da empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, referente ao ano de 2021, consta apenas o Balanço e DRE devidamente registrado na JUCESP, no entanto, apresentou o livro diário em relatório não registrado junto ao órgão respectivo, conforme deveria ser, outro ponto importante é que a empresa é empresa do lucro presumido e nesse sentido deveria ter apresentado a escrituração eletrônica ECD, a qual está registrado no portal da receita, com a HASH nº CE8902F57F73AB135AC1DA8EB85E26A40B352ABE, pois apresentar o documento que foi devidamente transmitido para Receita Federal proporciona maior confiabilidade; outro apontamento, seria referente aos índices atualizados referente ao Balanço 2022 já anexado no portal SICAF e disponibilizado pelo pregoeiro, no entanto, como já decorreram mais de 5 meses até a reabertura no dia 21/06/2023, deveria ter sido solicitado e então apresentado pela empresa supracitada os índices.

Com efeito, solicita que seja analisado o balanço tendo em vista que o diário não está devidamente registrado, por não ter atualizado os índices oficiais, dentro do que pede o edital e por não ter apresentado a ECD que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa supracitada deve ser inabilitada.

Entretanto, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DO PREENCHIMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONTRATAÇÃO VANTAJOSA

As razões recursais ora apresentadas são desprovidas de respaldo jurídico, tentando induzir a i. Pregoeira ao equívoco de que a recorrida descumpriu os no item 12.11.2 do instrumento editalício. Contudo, a empresa recorrida além de ter ofertado os menores preços consignados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico – Complementar nº 1 – nº 00070/2022, atendeu a todos os requisitos editalícios, motivo pelo qual dever ser declarada a vencedora.

A contrarazoante é uma empresa séria e que, busca uma participação impecável no certame, tendo preparado sua

proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, tendo sido, portanto, considerada classificada, habilitada, e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

É cediço que a empresa recorrente deve possuir o pleno direito de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações infundadas, como ocorre no presente caso.

A doutrina aponta como pressupostos das contrarrazões, a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer ser apresenta genérica e emaranhada, e sem motivação no âmbito jurídico. Denota-se que a petição recursal traz manobras argumentativas para que balanço apresentado nos documentos referente ao ano de 2021, consta apenas o Balanço e DRE devidamente registrado na JUCESP, no entanto, apresentou o livro diário em relatório não registrado junto ao órgão respectivo, conforme deveria ser, outro ponto importante é que a empresa é empresa do lucro presumido e nesse sentido deveria ter apresentado a escrituração eletrônica ECD, bem como outro apontamento, seria referente aos índices atualizados referente ao Balanço 2022 já anexado no portal SICAF e disponibilizado pelo pregoeiro, no entanto, como já decorreram mais de 5 meses até a reabertura no dia 21/06/2023, deveria ter sido solicitado e então apresentado pela empresa supracitada os índices.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável, contudo, numa observação prefacial as razões são confusas e infundadas, considerando que i. Pregoeira anexou o balanço 2022 no site da SES e poderia aceitar os documentos com data da sessão conforme foi explicitado e consta na ata. (grifei)

Denota-se pela Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 70/2022, que a empresa recorrida atendeu rigorosamente e satisfatoriamente os requisitos da regularidade fiscal, o que resultou na declaração vencedora do objeto contido no item 2.1., do Edital.

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e a legislação em vigor. Entretanto, é necessário o julgador use das cautelas necessárias, e pautar-se na observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, formalismo moderado, buscando a vantajosidade da proposta apresentada, em especial atender o interesse Público.

Os documentos apresentados pela empresa recorrida MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, quando da sua habilitação, demonstrou todos os elementos que compõem a proposta, objeto da licitação, atendendo legalmente as exigências editalícias. Corroborando com essa informação, a administração pelo princípio da legalidade só pode fazer o que a lei autoriza, e sendo assim, não pode praticar atos discricionários contrários a uma norma e, nesse caso específico, a recorrida não violou ou deixou de apresentar o Balanço e DRE devidamente registrado na JUCESP.

A recorrida MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, apresentou a melhor proposta à SES com melhor custo e benefício, não havendo motivos técnicos e jurídicos suficientes para culminar com a desclassificação, considerando que todos os documentos fiscais são compatíveis com o objeto do edital, notadamente o Balanço Patrimonial de 2022, Livro Diário Geral 2021, Alvará Funcionamento, Planilha de Análise Financeira, CNES, Contrato Social e Alterações, CNPJ, Certidão Simplificada, CND Municipal e Federal, CNDT, Inscrição Estadual, QSA, Declarações, documentos pessoais, enfim todos os documentos necessários e relevantes ao cumprimento editalício.

Destarte, da análise dos autos administrativos, exsurge a certeza de que a Recorrida juntou toda a documentação hábil a comprovar o atendimento aos requisitos editalícios, em especial a qualificação técnica. E, sob esse aspecto editalício, assim como aos demais que foram estabelecidos no instrumento editalício, a recorrida perfeitamente os atende, eis o motivo pela qual a decisão deve permanecer irretocável.

A Recorrida não descumpriu ou afrontou quaisquer de seus dispositivos ou ainda regimento legal, acertando assim em seu Ato a Respeitável Pregoeira em considerar habitada a Recorrida pois não deixou de apresentar os requisitos das regularidades fiscais.

Em total descompasso das razões recursais, não são requisitos editalício a apresentação do livro diário em relatório não registrado junto ao órgão respectivo, bem como o dever de apresentado a escrituração eletrônica ECD, a qual está registrado no portal da receita, com a HASH nº CE8902F57F73AB135AC1DA8EB85E26A40B352ABE e índices atualizados referente ao Balanço 2022.

A recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer a discordância, ou simplesmente argumentar, mas também demonstrar a matéria apresentada na intenção recursal.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a qualquer custo o Recorrente, por meio de suas alegações sem fundamentação jurídica e, desmerecendo o trabalho realizado pelo Ilustre Pregoeiro, que cuidadosamente analisou toda a documentação de habilitação enviada, não há que se falar em descumprimento do Edital, sendo evidente o fato de que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Importante frisar que toda a documentação apresentada pela recorrida foi minuciosamente analisada, de modo que não pairam dúvidas quanto ao pleno atendimento pela Recorrida dos requisitos exigidos para sua habilitação, exatamente como determinam o Edital e a Lei. Se a Recorrente tivesse feito melhor leitura e análise dos

documentos de habilitação de Recorrida, teria percebido a sua total conformidade com o Edital e com a legislação e descabimento de seu recurso. Destarte, não houve qualquer descumprimento às normas do edital ou à lei, razão por que não merecem guarida as razões recursais.

Acerva do tema vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conquanto permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, no caso em tela, a recorrida apresentou toda a documentação fiscal.

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666." "O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. Sem prejuízo das contrarrazões lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da proposta mais vantajosa, no caso a da recorrida.

Portanto, caso a Comissão de Licitação tivesse considerado inapta a documentação apresentada pela recorrida sobre esse particular, tal qual pretende que seja a Recorrente, incorreria em excesso de formalismo e violaria a flexibilização trazida pelo próprio Edital.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se assim intacta a decisão administrativa que declarou a MRM65 - SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, como classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO nº 70/2022, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital tudo em observância aos princípios norteadores da licitação, dando regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora.

Termos em que, respeitosamente,
Pede deferimento.

Presidente Prudente SP, 29 de junho de 2023.

MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA

MARIA REGINA DE MENDONÇA
Representante Legal

Fechar